



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16349.000050/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.687 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.
PRAZO.

O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença ou acórdão ou, se for o caso, da homologação da desistência de sua execução.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte "para considerar tacitamente homologadas as compensações declaradas não objeto de despacho decisório cientificado no prazo de cinco anos (contando-se tal prazo, no caso de retificação, da

apresentação da última declaração de compensação retificadora admitida)", mantendo o despacho decisório quanto às demais Declarações de Compensação.

Versa o processo sobre Declarações de Compensação, mediante as quais a contribuinte manifesta interesse em compensar seus débitos com crédito decorrente da ação judicial n.º 95.0004853.1, cuja decisão transitou em julgado, habilitado no processo n.º 10980.004097/2005-18.

A autoridade administrativa não homologou as compensações, em face da impossibilidade de apuração das bases de cálculo das contribuições com a documentação apresentada. Conforme constou no Despacho Decisório, a interessada não apresentou as demonstrações de rendimentos dos anos-calendário 1988 e 1989 e, quanto aos demais anos-calendário, a fiscalização apurou divergências entre as bases de cálculos da planilha apresentada e das declarações de rendimentos.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentado, em síntese, que, embora tenha cometido um equívoco ao anexar a planilha demonstrando o seu crédito de Finsocial no Pedido de Habilitação de Crédito, todos os documentos apresentados nos autos não deixariam dúvidas quanto à existência do crédito alegado e a consistência do procedimento de compensação efetuado.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente as razões de defesa da manifestante, sob a seguinte linha de fundamentação:

- Quando a Contribuinte ingressou com o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", em 3 de maio de 2005, procurando colher algum efeito do que fora decidido judicialmente, já haviam transcorridos 7 anos ou mais do trânsito em julgado. Conclui-se ter ocorrido prescrição, razão suficiente para lesar a pretensão da Contribuinte.

- Os autos também indicam que a ciência do despacho decisório se deu em 19 de agosto de 2010 (fl. 405) e noticiam algumas Declarações de Compensação transmitidas há mais de 5 anos antes do despacho decisório (notar fls. 557, 561, 565, 569; em fl. 505 lista-se as declarações de compensação para as quais a decisão recorrida esteve direcionada). Note-se que a decisão *a quo* não homologou as compensações, ocasião em que foi facultado à Contribuinte interposição de manifestação de inconformidade, de forma que as compensações foram consideradas como declaradas, matéria em relação a qual não foi formado litígio. Assim, cumpre atender em parte à Contribuinte (para fins formais, com "direito creditório não reconhecido", pois aqui não se identifica valor de crédito).

Cientificada dessa decisão em 08/12/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/12/2015, requerendo a reforma parcial da decisão recorrida para afastar a prescrição na espécie e, por consequência, seja determinado que a Delegacia Regional de Julgamento proceda à análise das razões ventiladas na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-006.687 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000050/2010-76

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A insurgência da recorrente restringe-se à prescrição declarada pelo julgador *a quo*. Alega que "o prazo prescricional começa a fluir da extinção do crédito tributário, que neste caso não se verifica com o pagamento, mas com este somado a homologação de lançamento, momento em que efetivamente opera-se a extinção do crédito tributário, ou seja, o prazo de 10 anos contados do fato gerador, de acordo com a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, aplicável antes da Lei Complementar 118/05".

O entendimento mencionado pela recorrente está realmente pacificado neste Conselho Administrativo conforme enunciado da Súmula CARF nº 91¹, no entanto, ele não se aplica a situação concreta dos autos, a qual atende a outro prazo de contagem para a prescrição, qual seja, aquele disposto no Decreto nº 20.910/32², que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

(...)

Na hipótese de declaração de compensação em que o reconhecimento do direito creditório do contribuinte é oriundo de decisão judicial transitada em julgado não se poderia

¹ Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

² Esse entendimento é o mesmo que consta no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 22/12/2014, aprovado pelo Despacho RFB s/n, publicado na mesma data.

contar o prazo para a apresentação do pedido administrativo na forma do art. 168, I do CTN³, vez que o que origina o direito do contribuinte à compensação é a própria decisão judicial que considera o pagamento indevido; nem tampouco nos termos do seu inciso II, eis que não se trata de reforma em decisão condenatória.

Diante de qualquer outra previsão específica para a hipótese, aplica-se, portanto, a determinação geral e obrigatória do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no sentido de que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

Não sendo o caso de ação de repetição de indébito, mas apenas de ação declaratória de compensação, que teve por objeto o reconhecimento do direito à compensação de indébitos tributários, também não seria o caso de contagem do prazo de prescrição a partir da homologação da desistência de sua execução, mas a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da contribuinte.

Nessa linha foi decidido por este Colegiado no Acórdão nº 3402-004.687- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 24 de outubro de 2017, assim ementado: "O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução".

Dessa forma, a decisão recorrida, na parte que reconheceu a prescrição do pleito da recorrente, há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Como o direito creditório invocado no presente caso, subjacente às compensações, é conectado com ação judicial transitada em julgado, o mesmo enquadra-se na categoria residual de direito de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No presente caso, o ato do qual se originou o direito creditório invocado pela Contribuinte é o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.0004853-1.

Conforme a Certidão Explicativa de fl. 394, essa ação teve "por objeto o reconhecimento de direito em pagar o FINSOCIAL na alíquota de 0,5% e compensar os valores pagos a maior com tributos de mesma espécie, havendo, ainda, pedido de reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 67/92, deles consta a prolação de sentença em 23.10.1995, julgando procedente a ação proposta, declarando inexigível o FINSOCIAL e determinando a compensação com o COFINS, nos termos do pedido, observando que a correção monetária dos valores compensados deve obedecer os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, a qual foi confirmada por acórdão de 25.03.1997, do Tribunal Regional Federal da 4ª

³ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Região, transitado em julgado, conforme certidão da folha 145, de 04.06.1997. CERTIFICO MAIS, que esgotada a fase de execução do julgado, a qual se referiu tão-só aos honorários advocatícios, foi em 28.10.2002, proferida sentença extinguindo a execução intentada, ante o pagamento dos valores devidos e declarou extinto o processo de execução, transitada em julgado em 09.05.2003 (...)

Portanto, em 04.06.1997 o trânsito em julgado já ocorrera (a execução noticiada se referiu somente aos honorários advocatícios).

Sendo assim, quando a Contribuinte ingressou com o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", em 3 de maio de 2005 (fl. 390), procurando colher algum efeito do que fora decidido judicialmente, já haviam transcorridos 7 anos ou mais do trânsito em julgado.

Conclui-se ter ocorrido prescrição, razão suficiente para lesar a pretensão da Contribuinte.

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula